



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004564/00-77
Recurso nº. : 155.766
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : RICARDO LUIZ COUTINHO DE SOUZA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.391

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL – LIVRO CAIXA – Apenas podem ser deduzida da base de cálculo do IRPF as despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade profissional caso feita – no tempo correto – a escrituração destas despesas em livro Caixa, devidamente acompanhado dos seus comprovantes (§ 2º, art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO LUIZ COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE em EXERCÍCIO

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004564/00-77
Acórdão nº : 106-16.391

Recurso nº : 155.766
Recorrente : RICARDO LUIZ COUTINHO DE SOUZA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 11 a 15 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 20.082,65, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e §§ e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II - dedução indevida a título de despesas escrituradas em livro Caixa, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 6º, I, II e III, e §§ da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 8º, II, g, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

2. Foi aplicada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 297,19.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 01, onde se irressigna contra a dedução indevida a título de despesas escrituradas em livro Caixa e a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) acordaram por dar o lançamento como parcialmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004564/00-77

Acórdão nº : 106-16.391

procedente, excluindo o valor da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

5. Intimado em 16/0932006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 87.

6. Na petição recursal o sujeito passivo expõe, em estreita síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – quando intimado pela fiscalização a prestar esclarecimentos, entregou-lhe todos os documentos originais e cópias, bem como o livro Caixa, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, por intermédio do seu contador, sendo que, tempos depois, foi intimado a apresentar os originais dos documentos cujas cópias foram remetidas em anexo, para que fossem autenticadas;

II – meses depois, recebera um telefonema de uma pessoa que se identificou como funcionária da Delegacia da Receita Federal de Niterói (RJ) e solicitava o seu comparecimento àquela repartição para receber a documentação que houvera esquecido no balcão;

III – compareceu à repartição, onde recebeu os documentos, que, segundo seu contador, teriam sido entregues ao agente fiscal, e, os entregou a outro funcionário, que assegurou o seu encaminhamento a quem de direito;

IV – qual não foi a surpresa, quando recebeu a intimação do acórdão de primeira instância cobrando o imposto a ser pago pela não apresentação do livro Caixa e seus comprovantes;

V – exerce a medicina para diversas empresas, com atendimento a associados de planos de saúde e particulares, em consultório próprio, tendo diversas despesas relativas à atividade, e, por benefício da lei, lhe é permitida a dedução do livro Caixa;

→ @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004564/00-77
Acórdão nº : 106-16.391

VI – requer a este Conselho que determine a busca na sede da Delegacia da Receita Federal em Niterói (RJ), com o fim de ser encontrada a documentação referente ao livro Caixa objeto do referido processo, pelos fatos narrados.

7. Ao final, requer seja apurada a veracidade das suas afirmações e tomadas as providências para localizar a documentação, a fim de que o processo tenha um julgamento justo e perfeito, na melhor forma do direito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004564/00-77
Acórdão nº : 106-16.391

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo fiscal trata da apuração das seguintes infrações: I) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício; II) dedução indevida a título de despesas escrituradas em livro Caixa; e III) multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Entrementes, a controvérsia que chega a esse colegiado cinge-se à dedução indevida a título de despesas escrituradas em livro Caixa, por falta de comprovação dos elementos que deram base à dedução.

O dispositivo legal que permite ao sujeito passivo que perceber rendimentos do trabalho não assalariado deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora é o artigo 6º, III, da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que se transcreve:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004564/00-77
Acórdão nº : 106-16.391

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.(destaques da transcrição)

Entretanto, conforme expresse no § 2º do excerto legal transcrito, as despesas deverão estar escrituradas em livro Caixa, que deverão ser mantidos em poder do contribuinte, acompanhado da documentação de suporte.

Na espécie, o recorrente argumenta que teria apresentado o livro Caixa em questão, com a documentação de suporte, a um funcionário da Delegacia da Receita Federal de Niterói (RJ), que se comprometeu encaminhá-lo a quem de direito, o que não teria sido providenciado.

Por tal, solicita deste colegiado julgador de primeira instância providências no sentido de localizar tais documentos.

O momento em que o recorrente afirma ter ocorrido à repartição fiscal foi após a intimação do acórdão de primeira instância, quando a providência a ser tomada para que os documentos viessem aos autos deveria ser a solicitação formal de sua anexação, o que poderia ter sido feito junto com o recurso voluntário.

J. @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004564/00-77
Acórdão nº : 106-16.391

O recorrente não apresenta qualquer comprovação da alegada entrega, ademais se tem ligação pessoal com o funcionário a quem diz ter entregue os documentos, seria mais adequado, célere e eficaz se ele próprio intentasse junto àquela pessoa o conhecimento do paradeiro de tais documentos.

Por outro lado, a retenção de documentos é permitida por agente fiscal, no exercício de fiscalização, e, desde que lavrado termo escrito de retenção, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos, conforme determina o artigo 35 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Isto para evitar que o sujeito passivo alegue entrega de documentos que não foram retidos, como também, no sentido de que a entrega seja empreendida mediante termo, o que também assegurará o agente fiscal de alegações indevidas.

Dessarte, por não ter carreado aos autos prova capaz de elidir a exação, é de ser mantida a glosa da dedução com base em despesas escrituradas em livro Caixa.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. @

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA